



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.826 - RS (2019/0163264-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ALISSON LINDEMAIER AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : ALINE DO AMARAL - RS085670
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ANTECEDENTES. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A análise das teses relativas à negativa de autoria, à ausência de prova de materialidade do crime de tráfico de entorpecentes ou à desclassificação para o delito de porte de substância para uso próprio demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus* – assim como do recurso ordinário dele decorrente –, que não admite dilação probatória.

2. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *habeas corpus* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

4. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pelas circunstâncias do crime, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, as autoridades policiais localizaram 50g de cocaína, acondicionados em uma meia no quarto do recorrente, além do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante de R\$ 2.590,90 (dois mil quinhentos e noventa reais e noventa centavos), assim como 2 simulacros de arma de fogo. Tais elementos demonstram forte indício de inclinação para o comércio de entorpecentes, recomendando-se a custódia cautelar.

5. Verifica-se, no caso, consistente possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que o recorrente é reincidente, recaindo sobre si sentença penal condenatória transitada em julgado pelo cometimento de delito da mesma natureza (reincidência específica), além de constar de sua ficha criminal outras anotações, circunstâncias a justificar a medida extrema em razão de fundado risco ao meio social, motivo pelo qual conclui-se que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como paternidade, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

8. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.826 - RS (2019/0163264-2)

RECORRENTE : ALISSON LINDEMAIER AMARAL (PRESO)

ADVOGADO : ALINE DO AMARAL - RS085670

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ALISSON LINDEMAIER AMARAL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 0052138-70.2019.8.21.7000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 22/1/2019 por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Hipótese em que os policiais civis foram até a residência do denunciado em cumprimento a mandado de busca e apreensão. Em revista no interior do imóvel, os policiais localizaram 50g de cocaína, acondicionada em uma meia no quarto do denunciado, sem olvidar a quantia total de R\$ 2.590,90 (dois mil, quinhentos e noventa reais e noventa centavos), bem como, foram encontrados 02 (dois) aparelhos celulares e 02 (dois) simulacros de arma de fogo, o que é suficiente para apontar os indícios de autoria e a materialidade do suposto crime de tráfico de entorpecentes. A lesividade da droga e a quantidade, além dos demais objetos apreendidos, apontam, a princípio, para a comercialização das substâncias entorpecentes, não se tratando, ao que parece, de traficância ocasional, ainda mais se considerarmos o dinheiro em grande monta, além do histórico criminal do paciente. Com efeito, sopesando a nocividade do delito de tráfico e tendo em conta os indicativos de que o réu está intimamente ligado a esse universo, a soltura redundaria em grandes chances de retorno à prática ilícita. Inviável a concessão da liberdade provisória, ou a aplicação das cautelares diversas à prisão (art. 319 do CPP), pois insuficientes e inadequadas ao caso. Os demais argumentos apresentados pela defesa inclusive deverão ser analisados no momento processual oportuno, já que não é possível o exame de provas, de forma pormenorizada, em sede de habeas corpus, de cognição sumária. A segregação cautelar do paciente não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de aplicação antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º, inc. LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada.

ORDEM DENEGADA. UNÂNIME (fl. 170).

No presente recurso, nega a autoria. Afirma que a substância entorpecentes localizada na residência do recorrente destinava-se unicamente ao consumo próprio. Aponta que, além da droga, não foram colhidos quaisquer outros elementos de prova que indiquem a traficância.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do recorrente e alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, se for o caso mediante imposição de medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

Liminar indeferida (fls. 216/218). Informações prestadas (fls. 225 e 226/322). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 327/331).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.826 - RS (2019/0163264-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

De início, cumpre registrar que a análise das teses relativas à negativa de autoria, à ausência de prova de materialidade do crime de tráfico de entorpecentes ou à desclassificação para o delito de porte de substância para uso próprio demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus* – assim como do recurso ordinário dele decorrente –, que não admite dilação probatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. ACUSAÇÃO DE SER "GERENTE" DO TRÁFICO EM DETERMINADA LOCALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. O fato de o recorrente, em tese, possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

6. Apresenta-se incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e de materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

7. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 94.328/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2018).

HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. 1. TESE DE QUE AS DROGAS SE DESTINAVAM AO CONSUMO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 2. EXCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A tese de que os entorpecentes destinavam-se ao consumo próprio do paciente não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ.

[...]

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (HC 388.090/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017).

Por sua vez, no tocante à ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, cumpre registrar, preliminarmente, que, em 11/6/2019, nos autos da Ação Penal n. 0002338-97.2019.8.21.0008, de que aqui se cuida, sobreveio sentença condenando o recorrente à pena de 7 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 700 dias-multa, tendo sido negado o direito ao apelo em liberdade.

Todavia, extrai-se do referido *decisum* que não foram agregados novos fundamentos ao decreto prisional.

Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *habeas corpus* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.

6. Recurso improvido (RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2016).

Assim, passo a analisar a insurgência. Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar o flagrante, converteu a custódia em prisão preventiva:

Dentro desta perspectiva, compulsando os elementos de convicção coligidos até aqui, ainda na fase inquisitorial, vislumbro que a existência do crime é indubitosa, latente na comunicação de ocorrência policial nº 19/2019/250122, auto de apreensão e laudo de constatação de natureza da substância (fls. 11 e 19).

Ademais, existem robustos indícios da concorrência da flagrada para a eclosão do fato que se lhe atribui no auto de prisão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante, o que emerge dos depoimentos dos policiais que atuaram na abordagem.

Nesse sentido, **calha a transcrição de excerto do depoimento do condutor**, o Policial Militar MARCUS VINÍCIUS ALVORCEM ZEREU: "(...) que no dia de hoje **em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Canoas**, acompanhado de demais colegas, **chegaram ao imóvel alvo**, onde após apresentação do mandado ao conduzido Alisson foram realizadas buscas na casa. **No quarto do conduzido foi encontrado dentro de uma meia, em meio às meias, uma porção aparentando cocaína, pesando cerca de 50,00 gramas. Em cima do roupeiro foram encontrados dois simulacros de pistola, também dentro de meias.** Ainda, em um cofre, no quarto, foi localizada quantia em dinheiro, conforme auto de apreensão, além de outra quantia que estava dentro de um cofrinho, localizado na casa. Também foram apreendidos telefones celulares e um veículo, placas IOV 0220(...)".

Há fortes indícios de que o delito em testilha se afina à traficância, o que decorre do local onde se encontrava o flagrado - alvo de mandado de busca e apreensão, pois indicado como ponto de tráfico de drogas, do montante e da natureza da droga apreendida, além do dinheiro apreendido - R\$. 2.590,90 (dois mil quinhentos e noventa reais e noventa centavos).

Induvidoso, portanto, o fumus comissi delicti, resta aquilatar a presença do periculum libertatis.

(...)

O contexto fático descortinado nos autos enuncia que o **constrito Alisson possui antecedentes, ostentando condenação definitiva pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico (071/2.12.0000380-9).**

À luz destas considerações, **resta elucidado que o réu demonstra dificuldades em conviver em sociedade sem envolver-se em ilícitos congêneres, denotando que, solto, a tendência é que amplie o seu rol de antecedentes.**

(...)

Necessária, portanto, a custódia cautelar do flagrado para fins de resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, aos propósitos de resguardar a ordem pública, converto a prisão em flagrante de ALISSON LINDEMAIER AMARAL em prisão preventiva, na forma dos arts. 310, inciso II, 311 e 312, todos do Código de Processo Penal (fls. 27/41).

Ao julgar o habeas corpus, o Tribunal de origem manteve a segregação cautelar nos seguintes termos:

Em análise do mérito da presente ação constitucional, verifico que **nada foi trazido que modificasse os entendimentos já exarados, persistindo os motivos que levaram ao indeferimento dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedidos (...).

Reforço, por oportuno, que os policiais civis foram até a residência do denunciado em cumprimento a mandado de busca e apreensão. Em revista no interior do imóvel, os policiais localizaram 50g de cocaína, acondicionada em uma meia no quarto do denunciado, sem olvidar a quantia total de R\$ 2.590,90 (dois mil, quinhentos e noventa reais e noventa centavos), bem como, foram encontrados 02 (dois) aparelhos celulares e 02 (dois) simulacros de arma de fogo, o que é suficiente para apontar os indícios de autoria e a materialidade do suposto crime de tráfico de entorpecentes.

A lesividade das drogas e a quantidade, além dos demais objetos apreendidos, apontam, a princípio, para a comercialização das substâncias entorpecentes, não se tratando de traficância ocasional, ainda mais se considerarmos o dinheiro em grande monta, além do histórico criminal do paciente.

Com efeito, sopesando a nocividade do delito de tráfico e tendo em conta os indicativos de que o réu está intimamente ligado a esse universo (cuja soltura redundaria em grandes chances de retorno à prática ilícita), a prisão realmente mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, como bem fundamentado pelo juiz singular, em detrimento da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, já que iminente o risco de reiteração da prática ilícita pelo paciente (fls. 172/174).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão recorrido, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela circunstâncias do crime, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, as autoridades policiais localizaram 50g de cocaína, acondicionados em uma meia no quarto do recorrente, além do montante de R\$ 2.590,90 (dois mil quinhentos e noventa reais e noventa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

centavos), assim como 2 simulacros de arma de fogo. Tais elementos demonstram forte indício de inclinação para o comércio de entorpecentes, recomendando-se a custódia cautelar.

Ademais, verifica-se, no caso, consistente possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que o recorrente é reincidente, recaindo sobre si sentença penal condenatória transitada em julgado pelo cometimento de delito da mesma natureza (reincidência específica), além de constar de sua ficha criminal outras anotações, circunstâncias a justificar a medida extrema em razão de fundado risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes, dentre outros:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. **Hipótese em que a Corte de origem afastou a incidência da minorante por entender que há elementos suficientes que comprovam a habitualidade delitiva do ora agravante no tráfico de drogas, pois, além da quantidade de entorpecente encontrado (14,05g de cocaína) e de R\$ 940,00 em espécie, sem comprovação de origem lícita, ainda foram apreendidos petrechos destinados à divisão e ao preparo da droga (1 balança digital em pleno funcionamento, um medidor improvisado, saquinhos de 'sacolê' para acondicionar as drogas, uma tesoura). Ressaltou-se, também, que o ora agravante "já era conhecido no meio policial e estava pendente, inclusive, o cumprimento de um mandado de prisão preventiva por tráfico de drogas." Logo, assentado no acórdão impugnado que o réu se dedica a atividades criminosas, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.**

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que a existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), podem afastar a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 498.113/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/8/2019).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO ACUSADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. **Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada a sua necessidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para garantia da ordem pública, diante do histórico criminal do agente.**

3. **No caso, a medida extrema faz-se necessária, em que pese não ser de grande monta a quantidade de drogas apreendidas, para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o paciente é reincidente específico, com extensa ficha de antecedentes criminais, na qual consta condenação pelo crime de tentativa de homicídio, dano ao patrimônio público e tráfico de drogas, inclusive com processo de execução penal, referente a pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, tudo a revelar inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.**

[...]

7. Habeas corpus não conhecido (HC 493.344/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/4/2019).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Na espécie, a custódia cautelar encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a reiteração delitiva do paciente, que "ostenta antecedente por ato infracional junto pela Vara da Infância da Juventude", bem como responde a outro processo por tráfico de entorpecentes perante o mesmo Juízo de origem, a despeito da quantidade de droga apreendida - vinte e um papérolas de cocaína e mais cinco pinos contendo a mesma substância, com peso total de 11g.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

4. Ordem denegada (HC 483.185/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 8/3/2019).

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como paternidade, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Vejam-se os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, 35, E 40, INCISOS IV E V, DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 1.º, § 4º, DA LEI N.º 9.613/1998. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE ATUA NO COMÉRCIO ILEGAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FOLHA DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, diante das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta ao enfatizar o nível de envolvimento do Recorrente, que seria o fornecedor habitual de drogas, em estruturada organização criminosa voltada para a prática reiterada do comércio ilegal de entorpecentes.

3. Ademais, há diversos precedentes desta Corte no sentido de que a medida é legítima caso demonstrada a necessidade de se interromper as atividades de organização criminosa, como no presente caso.

4. Considera-se idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade de droga apreendida, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, como no presente caso.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. A folha de antecedentes criminais é documento apto e suficiente para comprovar os maus antecedentes do agente, sendo prescindível a juntada de certidões exaradas pelos cartórios criminais para a consecução desse desiderato. Precedente.

7. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

8. Recurso desprovido (RHC 108.783/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 22/4/2019).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA TÓXICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. PROBABILIDADE EFETIVA DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e saúde pública, dada a gravidade da conduta incriminada e os antecedentes do acusado.

3. A natureza mais nociva da cocaína - droga de alto poder viciante e alucinógeno -, é fator que, somado às demais circunstâncias do flagrante e ao vasto histórico criminal do réu, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

4. A necessidade de fazer cessar a prática delitiva é fundamento hábil para reforçar a necessidade de decretação da prisão cautelar, quando se constata que o réu conta com alguns registros penais anteriores, além de reincidência, por condenação pelo delito de roubo majorado.

5. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o acusado será beneficiado com a fixação do regime inicial mais brando ou com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, sobretudo em se considerando o seu histórico criminal.

6. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela paciente, diante do periculum libertatis bem demonstrado na espécie.

7. Condições pessoais favoráveis, não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre na hipótese.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 418.805/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 7/3/2018).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0163264-2

RHC 113.826 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023389720198210008 00521387020198217000 21900019863 23389720198210008
521387020198217000 70080802291

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALISSON LINDEMAIER AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : ALINE DO AMARAL - RS085670
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.